



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007099-45.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARCELINO AMARO FELIX FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.380

APELAÇÃO Nº 1007099-45.2024.8.26.0266

APELANTE: Marcelino Amaro Felix Filho

APELADO: Banco Pan S/A.

COMARCA: Itanhaém

JUIZ(A): Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

PRELIMINAR. RESTABELECIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Benefício revogado na sentença em razão da litigância de má-fé. Restabelecimento. Exegese do art. 98, § 4º do Código de Processo Civil. Independência dos institutos da gratuidade judiciária e litigância de má-fé. Parte apelante cuja única fonte de renda é o benefício previdenciário, em quantia inferior a três salários-mínimos mensais.

Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Pretensão da parte autora fundada ausência de transparência da parte apelada ao induzir à contratação de uma modalidade de empréstimo diferente da desejada. Sentença de improcedência. Condenação da parte autora a multa por litigância de má-fé. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Litigância de má-fé. Ocorrência. Dolo processual evidenciado. Imposição de multa que independe de prejuízo. Sentença reformada em parte mínima. Restabelecimento da justiça gratuita. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 176/184 que julgou a ação repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais movida por Marcelino Amaro F. Filho em face de Banco Pan nos seguintes termos do dispositivo: *“JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por MARCELINO AMARO FELIX FILHO em face de BANCO PAN S/A, partes devidamente qualificadas, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do art. 487 inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor a pagar a multa prevista no artigo 81 do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. E, REVOGO o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido à parte autora, pelos fundamentos supra aquilatados. Retire-se a respectiva tarja dos autos. Sucumbente, a parte autora perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, ex vi do §2º do art. 85 do CPC”*.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 186/196, alegando cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado sem a produção de prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura digital. Sustenta que o banco não comprovou efetivamente o recebimento e utilização dos valores creditados, limitando-se a apresentar um contrato digital, o que não constitui prova cabal da contratação. Também contesta a condenação por litigância de má-fé, afirmando que sua pretensão é legítima e que a multa aplicada foi arbitrária. Pede ao final a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência de danos morais e condenar o banco ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00, além da condenação do banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e a restauração do direito à gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 254/268.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

É O RELATÓRIO.

Cumpre salientar que a gratuidade concedida à parte autora foi revogada em sentença por incompatibilidade com a litigância de má-fé. Todavia, a tese deve ser rejeitada, pois o próprio legislador admite a harmonia dos institutos ao prever a fixação de multa ao beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, § 4º do CPC). Ante a prova da hipossuficiência financeira, pois a parte autora é beneficiária da previdência social e recebe, em média, R\$ 1.500,00, menos que três salários-mínimos, é caso de restabelecimento do benefício.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o apelo é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade processual.

Preliminarmente, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, a análise realizada nos documentos atende

aos requisitos técnicos necessários para verificar a autenticidade, não havendo indícios suficientes para sustentar a hipótese de falsificação ou adulteração. Portanto, tal argumentação deve ser afastada.

Passo ao mérito.

O recurso merece parcial provimento.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem ter solicitado ou sido devidamente informada sobre isso. Razão pela qual requereu o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise dos documentos (fls. 127/135)

regularmente assinados de forma digital, com comprovação biométrica, dos quais constam o consentimento para desconto mensal no benefício previdenciário da requerente. Ressalte-se que a parte autora não questionou a regularidade da contratação, mas argumenta que foi induzida a erro pela parte ré ao contratar o cartão de crédito consignado, sob a alegação de que a dívida seria infindável.

Consta menção expressa à modalidade de contratação “cartão de crédito consignado” (fl. 127), o que confirma a inexistência de qualquer omissão no dever de informação. Ademais, os documentos juntados às fls. 151, 158/164 demonstram transferência feita para conta da parte autora além de faturas pagas, referente ao histórico de empréstimos consignados, evidenciando a efetiva utilização do cartão pela parte autora.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente do ato celebrado.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA
COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM*

INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento,

ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar, ainda, que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo,

independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

A multa por litigância de má-fé deve ser mantida.

A parte apelante alterou a verdade dos fatos ao afirmar, na petição inicial, que o contrato foi celebrado sem seu conhecimento e o consentimento. Mesmo após a conclusão do laudo pericial confirmar a autenticidade de sua assinatura no instrumento contratual, a parte autora, ora apelante, manteve a alegação nas razões recursais. Assim, fica claro que não buscou a tutela jurisdicional de boa-fé, mas sim, de maneira a alcançar um objetivo ilícito.

Daí a configuração das condutas previstas no artigo 80,

II e III do CPC, razão pela qual cabível a imposição de sanção.

A respeito do tema, é sabido que as partes têm os deveres de exposição dos fatos conforme a verdade, de lealdade e boa-fé e da não formulação de pretensão sabidamente destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC). A parte apelante violou tais deveres. Como a punição pode ser aplicada até mesmo de ofício, não há inconstitucionalidade ou violação do devido processo legal se a parte infratora não pôde defender-se antes da punição.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DO CONTRATO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONCLUSÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. MULTA PROCESSUAL MANTIDA. Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença. (...) Segundo, mantém-se a conclusão de validade do contrato. Alegação do autor de que não contratou os empréstimos consignados apontados na inicial. Realizada a perícia técnica, concluiu-se pela autenticidade das assinaturas acostadas nos contratos impugnados. A conclusão de falsidade da assinatura do Termo de Autorização de 01/12/2020 não invalidava as

contratações dos empréstimos. Alegação de nulidade rejeitada. Danos morais não configurados. E terceiro, reconhece-se a litigância de má-fé. Autor que afirmou na petição inicial que não realizou as contratações dos empréstimos impugnados. Todavia, restou demonstrada a ciência do autor das contratações, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pelo qual está sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. Manutenção da condenação ao pagamento de multa processual de 3% do valor da causa. Ação julgada improcedente com aplicação a sanção processual. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001601-52.2021.8.26.0466; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) (grifei)

Nesse contexto, fica mantida a multa por litigância de má-fé nos termos estabelecidos na sentença.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para fins de restabelecimento da gratuidade judiciária à parte apelante, com a manutenção das demais determinações contidas na sentença apelada.

A sucumbência da parte autora é substancial, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mantenho os ônus impostos na sentença, observada a gratuidade processual reestabelecida neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator